



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009448-97.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado EMANUEL SERVIÇOS DE CONTROLE E ARRUMAÇÃO DE ESTOQUES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009448-97.2024.8.26.0564/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EMBARGADO: EMANUEL SERVIÇOS DE CONTROLE E ARRUMAÇÃO DE ESTOQUES LTDA.

VOTO Nº 8819

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra o acórdão de fls. 548/555, que, por votação unânime, deu provimento à apelação do embargado.

O embargante alega, em síntese, que o julgado foi omissivo quanto às normas que estabelecem que o controle da ANS sobre eventuais reajustes dos planos de saúde é cabível apenas nos planos individuais e familiares, sendo de livre negociação os planos coletivos, como é o caso em questão. Sustenta, ainda, contradição com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

O material cognitivo foi expressamente analisado, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, revestindo-se os presentes embargos de caráter manifestamente

protelatório.

Conforme consignado, não restou demonstrada pela demandada a existência de cálculo atuarial que justificasse os reajustes aplicados ao plano coletivo impugnado, devendo ser aplicada, no caso, a RN 309/2012 (RN 565/2022), editada pela ANS, que estabelece regras de reajuste para planos coletivos com menos de 30 beneficiários.

Ressalte que a contradição, para fins de manejo de embargos de declaração, é a *contradição interna*, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da própria decisão judicial, e não o eventual descompasso entre a solução alcançada e aquela almejada pelo jurisdicionado.

E, conforme a pacificada jurisprudência do STJ, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração** e condeno a embargante, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa por embargos protelatórios, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR